



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000349513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020522-02.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados UNIDAS S/A e B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante SILMARA PATRICIA VIEIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos das réis, prejudicado o exame do recurso adesivo da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0020522-02.2010.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: UNIDAS S. A., BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SILMARA PATRÍCIA VIEIRA GARCIA

VOTO Nº 23.668

BEM MÓVEL – Compra e financiamento de veículo em “feirão” de automóveis – Pretensão declaratória de resolução contratual julgada procedente e parcialmente procedente a pretensão indenizatória – Direito de arrependimento – Inexistência – Inaplicabilidade do artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor – Compra de veículo em “feirão” não configura negócio à distância a justificar a incidência do referido dispositivo legal, uma vez que é mera extensão do estabelecimento comercial, ao qual o consumidor comparece espontaneamente e onde pode perfeitamente examinar o produto oferecido – Pretensões deduzidas na inicial que se tem por improcedentes – Recursos das réis providos, prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela autora.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de procedência da pretensão declaratória de rescisão contratual e de parcial procedência da pretensão indenizatória, ambas derivadas de contratos de compra e venda e de financiamento de um automóvel, declarados rescindidos os contratos firmados entre as partes, condenadas solidariamente as réis ao pagamento da quantia de R\$ 10.200,00, a título de indenização do dano moral.

Inconformada, a ré UNIDAS insiste no acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que a inscrição desabonadora objeto das pretensões deduzidas da inicial se deu em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento do contrato de financiamento firmado entre a autora e a corré BV FINANCEIRA que, inclusive, é responsável pela inscrição. No tocante ao mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos articulados na inicial, sustentando a inadmissibilidade no presente caso do direito de arrependimento do contratado previsto no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora se deslocou espontaneamente de sua residência até o “feirão” de automóveis, com nítida intenção de adquirir um veículo, conduta que reputa equivalente ao comparecimento do consumidor ao estabelecimento comercial. Aduz que não praticou nenhum ato ilícito, não havendo falar em dano moral, mas de mero aborrecimento quando muito. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório, arbitrado em patamar acima do que a jurisprudência tem admitido em casos análogos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, devendo-se observar para tanto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Igualmente inconformada, a BV FINANCEIRA também insiste na preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada em primeiro grau, alegando que não participou do contrato de compra e venda, tendo apenas fornecido o crédito para a aquisição do bem, estando sua responsabilidade afastada, portanto, pela falta dos pressupostos do dever de indenizar. No tocante ao mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos, alegando que a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito não foi indevida, na medida em que amparada na efetiva falta de pagamento pela autora das prestações do financiamento, não havendo solicitação de cancelamento do contrato por parte da corré UNIDAS, persistindo, portanto, a obrigação assumida pela autora de pagar as prestações do financiamento. Anota, ainda, que o simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio, não se enquadra no conceito de dano moral. Subsidiariamente, reputa exorbitante o *quantum* indenizatório e postula sua redução.

Adesivamente, a autora busca a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00, considerando irrigária a quantia de R\$ 10.200,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrada em primeiro grau. Insiste, ainda, na pretensão indenizatória relativa à despesa com honorários contratuais para a tutela de seus interesses neste feito, correspondente à quantia de R\$ 1.500,00, ao argumento de que ela integra a importância devida a título de perdas e danos, a teor do disposto nos artigos 389, 395 e 404, do Código Civil. Colaciona precedentes em abono de sua posição.

Recursos tempestivos, sem preparo o da autora por ser beneficiária da gratuidade processual e não respondido pela BV FINANCEIRA.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que a autora adquiriu um veículo da ré UNIDAS, financiado pela corré BV FINANCEIRA, em “feirão” de automóveis realizado no dia 27.02.2010.

A autora alegou ainda que se arrependeu do negócio, tendo formalizado o arrependimento junto as réis dentro do prazo de sete dias previsto no artigo 49, do Estatuto do Consumidor, o que não foi aceito por elas, culminando com a inscrição do valor do financiamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão disso, ajuizou a presente ação visando à declaração da rescisão contratual e a condenação solidária das réis ao pagamento dos honorários convencionais a que deram causa e de indenização de dano moral no importe de R\$ 72.747,60.

A UNIDAS, por sua vez, ofertou contestação, inicialmente arguindo preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que a inscrição desabonadora objeto dos pedidos articulados pela autora se deu em razão do descumprimento do contrato de financiamento firmado entre ela e a corré BV FINANCEIRA, que inclusive é responsável pela inscrição. No tocante ao mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos, sustentando que a aquisição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do veículo se deu diretamente com a BV FINANCEIRA, de quem partiu a recusa que impossibilitou o cancelamento do negócio e em fade de quem é aplicável o direito de arrependimento invocado na inicial. Ressaltou que não praticou nenhum ato ilícito, não havendo, portanto, falar em dano moral, mas de mero aborrecimento quando muito.

A BV FINANCEIRA, por sua vez, também ofertou contestação, arguindo igualmente preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que não participou do contrato de compra e venda, tendo apenas fornecido o crédito para a aquisição do automóvel, estando sua responsabilidade afastada, portanto, pela ausência dos pressupostos do dever de indenizar. Bateu-se também pela improcedência dos pedidos, alegando que a inscrição do débito nos órgãos de inscrição ao crédito não foi indevida, na medida em que amparada na efetiva falta de pagamento das prestações do financiamento, não havendo solicitação de cancelamento do contrato por parte da UNIDAS, persistindo, portanto, a obrigação assumida pela autora de pagar as prestações do financiamento. Sustentou, ainda, que o simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio, não se enquadra no conceito de dano moral.

Sobrevieram réplica e a r. sentença que, conforme relatado, declarou rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento firmados entre as partes e condenou solidariamente as réis ao pagamento da quantia de R\$ 10.200,00, a título de indenização de dano moral.

Pois bem, os apelos das réis comportam provimento.

Isto porque o direito de arrependimento expresso no artigo 49, do Estatuto do Consumidor, não tem o alcance pretendido pela autora.

É preciso assentar primeiramente que o popular “feirão” de automóveis nada mais é do que uma extensão do estabelecimento comercial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revenda de automóveis, na medida em que lá se encontram disponíveis ao consumidor absolutamente todos os elementos que o constituem, propiciando a ele toda a comodidade disponível na loja correspondente.

A norma em tela, portanto, não encontra adequação na situação em que a venda é realizada no estabelecimento empresarial, com espontâneo comparecimento do consumidor a partir de sua plena decisão e franca possibilidade de adequado exame do produto, como aconteceu no presente caso.

Segundo a proeminente doutrina especializada de RIZZATO NUNES, "nesse tipo de aquisição o pressuposto é que o consumidor está ainda mais desprevenido e despreparado para comprar do que quando decide pela compra e, ao tomar a iniciativa de fazê-lo, vai até o estabelecimento. Claro que com o fenômeno da oferta, especialmente por meio da publicidade, o fornecedor está o tempo todo “chamando” o consumidor para adquirir produto ou serviço. Mas, ainda assim, quando a compra é feita no estabelecimento comercial o pressuposto é o de que partiu do consumidor a iniciativa de procurar o fornecedor para fazer a compra" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2. ed. reform. São Paulo : Saraiva).

É nesse sentido inclusive que tem se posicionado a jurisprudência desta Corte, de como são exemplos os seguintes arrestos:

Compra e venda de veículo em 'feirão' não configura venda à distância a ensejar aplicação do art. 49 do CDC, na medida em que possibilita que o consumidor verifique pessoalmente o que está adquirindo, sem implicar em compra por impulso.

(TJSP – Apelação nº 0007680-87.2010.8.26.0001, Relator(a): Gilberto Leme, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2013)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compra em "feirão" não tem natureza de compra à distância, pois possibilita que o consumidor verifique pessoalmente o produto, o analise e o compare com outros bens também ofertados.

(TJSP – Apelação nº 0051507-51.2009.8.26.0562, Relator(a): Clóvis Castelo, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/08/2012)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM "FEIRÃO" DE AUTOMÓVEIS - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, VEZ QUE GARANTIDO AO AUTOR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E O EXAME DIRETO DO BEM

(TJSP – Apelação nº 9134845-35.2008.8.26.0000, Relator(a): Edgard Rosa, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/04/2011)

Por conta disso tudo, as réis não estavam obrigadas a aceitar a desistência do negócio por parte da autora, com a BV FINANCEIRA agindo no exercício regular de um direito quando promoveu a inscrição do débito discriminado na inicial nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a falta de pagamento das prestações do financiamento é incontroversa nos autos, não havendo falar, portanto, em resolução contratual e dever de indenizar.

Isto posto, voto pelo provimento dos recursos das réis para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela autora, que deverá pagar as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 2.000,00, observado o disposto no artigo 12, da Lei Federal nº 1.060/50.

SÁ DUARTE

Relator